



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera os arts. 31, 32 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no intuito de assegurar aos consumidores o direito ao reparo de eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados, produzidos, construídos ou comercializados no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 31, 32 e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de assegurar ao consumidor o direito ao reparo de eletrodomésticos e eletroeletrônicos fabricados, produzidos, construídos ou comercializados no Brasil.

Art. 2º O *caput* do art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, **tempo estimado de vida útil**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 32, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se para §1º o seu parágrafo único, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 32.....

§1º.....

§2º Os fornecedores de eletrodomésticos e eletroeletrônicos são obrigados a disponibilizar aos



consumidores, de forma clara, objetiva e acessível, as informações necessárias para o reparo desses produtos, incluindo manuais e especificações técnicas relevantes.

§3º O fornecedor deve manter ou indicar assistências técnicas ou prestadores de serviço que cumpram requisitos mínimos de qualificação para efetuar reparos nos produtos que fornecem, na forma estabelecida em regulamentação específica.

§4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, deve ser assegurada ao consumidor a livre escolha de assistência técnica ou prestador de serviço para a realização de reparo dos seus produtos.” (NR)

Art. 4º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 39
.....
XV – omitir ou recusar ao consumidor o fornecimento de informações, peças ou componentes necessários ao reparo de produtos e serviços;
XVI – adotar comportamentos com a intenção de restringir, dificultar ou impossibilitar o exercício, pelo consumidor, do direito ao reparo de produtos e serviços.
.....” (NR)

Art. 5º A regulamentação do disposto nesta lei fica a cargo do Poder Executivo, que poderá estabelecer diretrizes, procedimentos e critérios adicionais que se façam necessários à sua adequada implementação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano, a contar da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva assegurar aos consumidores direito ao reparo dos produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos que adquirem, alinhada a um movimento global, difundido como “right to repair”,



que busca proporcionar aos consumidores a possibilidade de reparar aparelhos elétricos, eletrodomésticos, dispositivos móveis e outros bens duráveis.

As discussões sobre o direito ao reparo ganharam projeção durante a pandemia da COVID-19, quando equipamentos médicos com a vida útil estendida pelo conserto se mostraram providenciais para o enfrentamento do coronavírus. Mesmo antes disso, em alguns países, como Estados Unidos e Reino Unido, já vinham sendo promovidas iniciativas no sentido de aperfeiçoar a legislação, tornando-a mais protetiva quanto ao direito de reparar.

No entanto, a legislação brasileira não trata expressamente sobre o direito ao reparo, nem há precedentes judiciais contundentes sobre essa temática. Pesquisadores do Instituto de Direito Digital “Legal Grounds” afirmam que é possível evocar essa proteção a partir da defesa do consumidor, da livre concorrência e da garantia ao meio ambiente. E, de uma forma geral, os defensores do direito ao reparo criticam o acúmulo de lixo eletrônico e sustentam o direito de o proprietário escolher onde deseja consertar os seus aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, sem que permaneça refém dos prestadores indicados pelo fabricante.

É necessário que o Brasil implemente uma disciplina legal mais rígida para proteger os direitos dos consumidores nesse sentido. Isso inclui a obrigatoriedade da disponibilização de informações necessárias para o reparo desses produtos, incluindo manuais e especificações técnicas relevantes, assim como sobre a correspondente estimativa de vida útil, contida nas embalagens.

Firme nessa direção, a iniciativa busca os seguintes objetivos: diminuir o acúmulo de lixo eletrônico; prolongar a vida útil dos aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos; estender a dinâmica de consertos (já presentes, por exemplo, na indústria automotiva) ao mercado de eletrônicos; e determinar que as empresas fabriquem peças sobressalentes e entreguem manuais e guias dos aparelhos.

Por todos esses motivos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que caminha a favor da promoção da sustentabilidade ambiental e de assegurar aos consumidores o direito ao reparo dos seus produtos no nosso país.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MURILO GALDINO

